

desconhecer que muito conviria regular pelos meios competen-
tes e d'um modo mais equitativo o assumpto de que se trata.
D.^o G. de V.^a = O. Ajudante = A. M. do Couto Monteiro

1871
Fevereiro
28
Fazenda

N.º 349

Acerea da pretensão de Manoel
Goaquim de Campos, pedindo se
declare na apostilla o seu verdadeiro
nome.

M.^o e Co. S.^o = Acertidão de baptismo, que faz parte d'iste J.
processo, dá ao pae do supplicante Manoel Goaquim de
Campos o nome de João Manoel de Campos, que se lê no
provimento junto, e em todos os documentos, petições anteriores
á de 24 d' Abril de 1866, em que apparece pela primeira vez o
nome de Manoel Goaquim de Campos. Faz-me esta cir-
cunstancia suspeitar, que o supplicante se houvesse aproveitado
d'uma nomeação que lhe não pertencesse, mas a seu pae e ainda
me parece pouco acreditavel que o supplicante se prestasse a usar
de nome alheio só para não reclamar contra um equívoco muito
facil de remediar. Convirá pois que se proceda a novas indaga-
ções averiguando especialmente se o pae do supplicante teve o
cargo de que trata o provimento lançado na Carta de privi-
legios da Companhia de Habregas. Verificada a hypothese
contraria, e cessando todo o motivo de suspeita, poderá esta
pretensão ser deferida em presença das informações prestadas
nos Offícios de 12 e 13 de Maio de 1870. = D.^o G. de V.^a = A.
M. do Couto Monteiro

N.º 918

"
"
" Reino

Acerea de Theodorico Baptista da
Cruz e outros actores do Theatro de
D. Maria 2.^a pedindo no adjunto re-
querimento que o Governo de Sua Ma-
gestade lhes mande pagar os vencimen-
tos que deixaram de receber desde 23 de
Agosto até 16 de Novembro do anno pro-
ximo findo na importancia total de \$1146/124r.

86
Theodorico Baptista da Cruz e outros actores do Theatro de D.
Maria 2.^a pedem no adjunto requerimento que o Governo de
Sua Magestade lhes mande pagar os vencimentos que dei-
xaram de receber desde 23 d'Agosto ate 16 de Novembro do anno
proximo findo na importancia total de \$1.146\$124v. - Alhe-
gam para esse fim que tendo sido escripturados pelo antigo Com-
missario Regio no mesmo Theatro e havendo passado o annu-
do pagamento de seus vencimentos para a empresa do Theatro
da Trindade pelo contracto celebrado com o Governo em
14 d'Outubro de 1868, e d'ella novamente para o Estado pela
rescisão d'esse contracto em 18 d'Agosto ultimo ate ao dia em
que entrou na posse do Theatro a actual empresa, "Santos e C.^a"
e de justiça o seu pedido. - Acompanha este requerimento um
outro de D. Emilia das Neves e Sousa actriz do mesmo Theatro
pedindo a quantia de \$1.034\$747reis importancia dos seus
vencimentos no mesmo praso acima dito, addicionada com
a prestação para vestuario e com o que se lhe deve de bene-
ficios nos termos das escripturas celebradas com o Commis-
sario Regio em 31 de Janeiro de 1860, e 19 de Fevereiro de
1866. - Mandado ouvir em 30 de Novembro o adminis-
trador interino do Theatro respondeu em 14 de Dezembro con-
testando a justiça d'estas supplicas com as seguintes razões. 1.^a
que tendo tomado posse d'administração interina do Theatro
de D. Maria 2.^a e havendo dois dias depois recebido ordem
para o conservar fchado não celebrara escriptura alguma
com os supplicantes nem tratara d'organisar companhia.
2.^a - que as escripturas juntas aos requerimentos sobre que
informa não são copia exacta das anteriores celebradas
pelo Governo unicas que considero garantidas para a veri-
ficacao do direito que o contracto de 14 d'Outubro de 1868
asgurava aos actores. 3.^a - que lhe consta que já depois de rescin-
dido este contracto foram alguns dos requerentes representar
a Cadea sem licença superior e d'esse facto que na sua
opinião importa a rescisão das escripturas inferre que os in-
teressados se julgavam desligados do seu contracto. - 3.^a fi-
nalmente que quando mesmo as escripturas apresenta-

das pelos supplicantes obrigassem o Thesouro a clausula inserta n'esses documentos de cessar o vencimento, quando ordem superior manda fechar os Theatros lhes tirava o direito que sustentam porque o Theatro de D. Maria estivera fechado por ordem do Governo. — Quanto ao requerimento da actriz Emilia das Neves entende o mesmo funcionario que não é attendivel o seu pedido da importancia do beneficio d'Outubro de 1870 por lhe ter pago a empresa da Trindade por conta d'esse beneficio 66\$666.^{rs} mensaes até á rescisão do contracto de 14 d'Outubro nem tão pouco a prestação de Novembro por conta do beneficio d'Abri! de 1871. — A 1.^a Repartição da Direcção Geral d'Instrucção Publica respondendo largamente a cada uma d'estas razões sustenta como de justiça indisputavel a pretensão dos supplicantes. — Convem resumir aqui as disposições applicaveis dos diplomas por onde tem de regular-se a decisão d'esta questáo. O Decreto de 10 d'Outubro de 1868 pondo termo á administração do Theatro de D. Maria por conta do Estado e mandando-o adjudicar á empresa que melhores garantias offercesse do cumprimento das condições que seriam annunciadas garantio no artigo 9.^o até o termo das respectivas escripturas os contractos de todos os actores e actrizes do Theatro de D. Maria 2.^a que se prestassem a fazer parte do pessoal artistico do mesmo Theatro. Findo o praso do concurso aberto para esse effeito foi a empresa adjudicada á sociedade proprietaria do Theatro da Trindade pelo contracto celebrado com o Governo em 14 d'Outubro do mesmo anno para ficar vigorando até ao dia 30 de Junho de 1872 estipulando-se nos artigos 7.^o e 8.^o que a empresa sustentaria durante este periodo pelo preço das escripturas em vigor segundo a norma das que se fizeram em 1866 os contractos dos artistas de 1.^a e 2.^a classe que faziam parte do pessoal artistico do Theatro em Maio d'aquelle anno, e que n'elle continuaram escripturados sem interrupção até á data do mesmo contracto, e bem assim as escripturas de todos os outros actores e actrizes não comprehendidos n'aquelle classificação e que ao tempo do contracto

contracto pertenciam ao Theatro de D. Maria 2.^a Por
 Decreto de 18 d'Agosto de 1870 a requerimento da empresa
 da Trindade foi rescindido o contracto de 14 d'Outubro de 1868
 passando de novo para o Governo a administração do Theatro
 declarando-se no artigo 5.^o unico do mesmo Decreto que o Go-
 verno respondia, por todas as escripturas effectuadas em virtude e
 nos expressos termos do artigo 7.^o d'aquelle contracto na parte
 relativa a quaesquer obrigações e onus, resultantes da mesma es-
 criptura, e cujo vencimento fosse posterior á publicação do De-
 creto. Outro Decreto de 24 d'Agosto do mesmo anno tomando
 as providencias necessarias para occorrer á administração do
 Theatro de D. Maria, sem prejudicar os direitos dos actores
 que nelle se tem conservado, manteve no artigo 6.^o as clas-
 sificações dos actores e os direitos e vantagens que pelo De-
 creto de 10 d'Outubro de 1868 foram conservados aos que
 nessa data se acharam no gozo d'elles, ficando á admi-
 nistração do Theatro a faculdade d'estipular o que lhe parecer
 mais conveniente nas escripturas que de futuro se fizessem
 de quaesquer outros artistas. Em Portaria de 8 de Setembro
 de 1870 foi mandado abrir concurso para a adjudicação do
 Theatro declarando-se na 7.^a condição do programma res-
 pectivo que a empresa sustentaria os contratos dos artis-
 tas constantes de uma relação addicional, (os signatarios
 dos requerimentos juntos) durante o periodo marcado
 nas suas escripturas e segundo a norma das de 1866.
 Não se tendo apresentados concorrentes abriu-se novo con-
 curso, em que se encontra a mesma condição (Portaria
 de 22 d'Outubro de 1870) sendo a final adjudicada
 a empresa a Santos e Companhia, de que se lavrou
 contracto em 17 de Novembro ultimo d'accordo com
 as condições do programma, nelle foram repetidas. Em
 todas estas clausulas e prescripções sobresae o pensamento
 d'assegurar aos artistas a quem ellas se referem a conservação das
 vantagens e legitimos interesses a que lhes davam direito os seus
 anteriores contractos com a administração do Theatro nor-
 mal e a permanencia constante dos seus serviços no mesmo

estabelecimento. — Não seria justificavel que predominando alternadamente no animo do Governo ora as considerações d'economia que apontavam a conveniencia d'adjudicação do Theatro a uma empresa particular sem subsidio pago pelo Estado, ora o pensamento civilizador d'animar e proteger o progressivo desenvolvimento e esplendor da arte dramatica entre nós mantendo á custa de tenues sacrificios a administração d'um Theatro-Escola, reagissem as consequências desvantajosas d'esta luta d'idéas inconciliaveis sobre aquelles que fundaram o seu futuro no systema que acharam estabelecido e que com razão suppunham em condições d'estabilidade. Daqui resulta, a meu ver, que o direito dos requerentes aos vencimentos de que se trata é tão fundado e evidente como se a administração do Theatro a que pertencem não tivesse jamais passado pelas vicissitudes que ficam referidas. Não me demovem desta opinião as razões apresentadas pelo administrador interino que considero victoriosamente respondidas na informação da Repartição. Art. 1.^o Se não terem os requerentes celebrado escriptura alguma com aquelle funcionario nada influencia nos seus direitos que resultam d'escripturas anteriores, conservadas em vigor como acima fica dito pelo Decreto que rescindio o contrato de 14 d'Outubro de 1868. — Não vale mais a segunda de não serem as escripturas actuaes copia exacta das antigas celebradas pelo Governo se divergem em algumas estipulações accessorias resulta do necessario da transferencia d'administração do Theatro para uma empresa particular que tinha outra a seu cargo são concordes na parte essencial que respeita aos vencimentos e foi esta a que o Governo expressamente garantio no artigo 7.^o do contrato de 14 d'Outubro e nos diplomas subsequentes. O facto d'alguns artistas terem ido a Cascaes representar gratuitamente no beneficio do ponto do Theatro de D. Maria, que estava desempregado, não só foi autorizado pelo Ministro competente como attesta a Repartição nem poderia em caso algum servir de fundamento á rescisão das escripturas seria apenas uma transgressão disciplinar. Finalmente a clausula inserta nas escripturas de cessar o vencimento quando uma ordem superior mandasse fechar os Theatros não prejudica os requerentes nas circumstancias

circunstancias de que se trata. Essa ordem superior mandando fechar os Theatros era em relação á empresa que outorgou nas escripturas um caso de força maior que como outros ahí previstos a prudencia mandara acautelar. Em relação ao Governo não tem significação alguma: fóra absurdo capitular como casos de força maior para o Governo as suas proprias deliberações. = Quanto á actriz Emilia das Neves militam igualmente em seu favor as ponderações que ficam expendidas, acrescendo que nem nas suas escripturas se estatuiu a perda de vencimento dado o caso dos Theatros se fecharem por simples determinação superior, nem lhe é applicavel o argumento deduzido do facto da representação em Cascaes, em que esta actriz não tomou parte. Pelo que respeita á liquidação da divida proveniente dos beneficios a que lhe dão direito as suas escripturas é assumpto completamente estranho á questão de que me tenho occupado. Resolvido que as ditas escripturas como as dos outros requerentes subsistem segundo entendo em seu inteiro rigor, devendo portanto abonar-se a todos os supplicantes os vencimentos respectivos ao tempo em que o Theatro esteve fechado, como já se praticou em circunstancias identicas conforme attesta a Repartição, depois se liquidará o que ainda se dever á actriz Emilia das Neves da importancia correspondente aos alludidos beneficios. Entendo pois que nos expostos termos é de justiça deferir ás petições de que se trata. Submettido este parecer á conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda criada pelo Decreto de 12 de Novembro de 1869 foi approvado por unanimidade. = D. G. V. = A. M. do Couto Monteiro

1871 N.º 132

Marco

14

Fazenda

Acerca da pretensão de D. Anna Eduarda Collaco Mimoso, e outra.

Em presença da justificação e habilitação judicial ultimamente apresentada, e da sentença do Tribunal de Contas que julga quito e livre de toda a responsabilidade para com a Fazenda publica o exactor que as supplicantes representam, entendo que a sua petição está nos termos de ser deferida. Procuradoria Geral da